



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500941-85.2022.8.26.0459, da Comarca de Pitangueiras, em que é apelante MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, são apelados EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SOARES SS LTDA e MILTON HENRIQUE SPADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1500941-85.2022.8.26.0459.

Apelante: Prefeitura Municipal de Pitangueiras.

Apelada: Empreendimentos Imobiliários Soares Ltda.

Voto nº 57.834

**APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU-
Sentença que extinguiu a ação em razão de falta de
pressupostos processuais, relacionados à orientação
expressa pelo Tema 1184 do STF – Reforma que se
impõe – Ação ajuizada anteriormente ao julgamento do
RE 1.355.208/SC, paradigma do referido Tema -
Descabimento da exigência de comprovação, pelo
município, das providências extrajudiciais estabelecidas
pelo Supremo Tribunal Federal – Ausência de
preenchimento do requisito relativo à movimentação
processual, uma vez que não restou configurada a
tramitação inócua do processo por mais de um ano –
Inexistência dos elementos que autorizam a extinção da
execução, previstos pela Resolução n. 547/2024 do
Conselho Nacional de Justiça - Recurso provido.**

Vistos.

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE
PITANGUEIRAS, nos autos da ação de execução fiscal (proc. nº.
1500941-85.2022.8.26.0459, do Setor do Anexo Fiscal da Comarca de Pitangueiras),
que move contra EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SOARES SS.
LTDA., interpõe recurso de apelação (fls. 66/79) contra a r. sentença de fls. 59/60
que extinguiu a ação em razão de falta de interesse de agir, por antieconomicidade da**

causa, conforme a tese do Tema 1184 do STF, ficando mantido o crédito tributário. Afirmo a apelante a inaplicabilidade do referido Tema e requer a reforma do *decisum*, determinando-se o prosseguimento do feito.

Tempestivo o recurso, foi regularmente recebido e processado.

É o relatório.

Entende-se, com a devida vênia, que o presente recurso *comporta provimento*.

Senão, vejamos.

A questão tem sido objeto de intensa polêmica, recentemente, em especial por conta do imenso número de ações de execução fiscal, propostas, em sua maioria, pelas Prefeituras dos Municípios de nosso Estado, chegando mesmo a superar a espantosa casa dos 50% (*cinquenta por cento*) dos feitos em andamento em Segundo Grau de jurisdição em nosso Estado.

Na verdade, o emprego da expressão “*em andamento*” é um eufemismo, na medida em que a imensa maioria dessas ações pura e simplesmente *não anda*, na medida em que há dificuldades de localização dos executados, de penhora de seus bens para a garantia do pagamento dos débitos e por diversos outros motivos, boa parte dos quais sem que se possa alegar culpa do Judiciário pela tramitação truncada. Ficam, então, tais processos a atravancar os escaninhos dos Cartórios judiciais, física ou virtualmente, contribuindo, de qualquer maneira, para emperrar a boa administração da Justiça.

Foi por conta disso que o Supremo Tribunal Federal houve por bem chegar ao mencionado Tema 1184 da repercussão geral, trazendo as seguintes teses:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução

administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

A questão tomou sérias proporções e, conquanto não possa o Poder Judiciário imiscuir-se em questões de conveniência e oportunidade, atinentes exclusivamente ao mérito da Administração Pública, cabe-lhe, da mesma forma, zelar pela boa administração da Justiça, em especial tendo-se em vista os princípios constitucionais da eficiência e da continuidade da prestação dos serviços públicos, fato este que redundou no Tema sobredito, mostrando o quão sério é o assunto em pauta.

O E. Conselho Nacional de Justiça, igualmente atento ao tema, veio a editar a recente Resolução n. 547, com o objetivo de dar tratamento racional e eficiente à tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal não atribuiu efeitos *ex tunc* ao Tema 1184, mas, sim, estabeleceu critérios para o ajuizamento de novas execuções fiscais, os quais não se aplicam na presente ação, uma vez que a sua propositura se deu antes da prolação da decisão representativa do STF.

Pois bem.

Com efeito, observa-se que o julgamento do **RE 1.355.208/SC (Tema 1184) ocorreu em 19.12.2023** e a presente execução fiscal foi ajuizada em *novembro de 2022*, portanto, antes da sessão plenária, o que faculta à municipalidade quanto à tentativa de conciliação, adoção de medida administrativa e/ou protesto do título.

Isso porque, como bem salientou o ínclito Desembargador Botto Muscari: “*a) o item 2 das teses sufragadas prevê que o **ajuizamento** da execução fiscal depende da prévia adoção de providências administrativas (aqui se trata de processos **supervenientes** ao julgamento do Tema 1184, claro); b) o item 3 das teses dispõe que o **trâmite** de execuções fiscais não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas extrajudiciais (hipótese restrita às execuções **pretéritas**, obviamente); c) os*

*arts. 2º e 3º da Resolução n. 547/CNJ, que preveem conciliação, solução administrativa e protestos, cuidam **do ajuizamento** de execuções fiscais (processos **futuros**, claro está)”.*

*“Para as execuções **anteriores** à sessão plenária ocorrida em dezembro, a extinção está circunscrita **ao baixo valor**, somado à alongada falta de movimentação útil/ausência de citação/inexistência de bens penhoráveis (item 1 das teses de repercussão geral; art. 1º, § 1º, da Resolução n. 547).” (Agravado de Instrumento n. 2072483-57.2024.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Público, j. 25.03.2024).*

Outrossim, verifica-se que não há o preenchimento do requisito relativo à falta de movimentação processual eis que, tão logo rejeitada a exceção de pré-executividade (fls. 42/44), o município peticionou requerendo o bloqueio de contas via sistema BACEN-Jud. Pende, ainda, apreciação dos Embargos de Declaração opostos pela executada (fls. 52/56). Assim, não se verifica tramitação inócua do processo por mais de um ano, motivo pelo qual é imperiosa a *reforma* da r. sentença, para o fim de determinar o prosseguimento regular da ação.

Com isto, **dá-se provimento** ao recurso.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator.